



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083997-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente RONIVALDO SILVA DE OLIVEIRA e Impetrante ELIAS FERREIRA BENEDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2083997-70.2025.8.26.0000**

Impetrante: Elias Ferreira Benedito

Paciente: Ronivaldo Silva de Oliveira

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital – DEECRIM 1ª RAJ

PEC nº: 0000706-54.2023.8.26.0041

Voto nº 5.821

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL NOS AUTOS DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0018178-34.2024.8.26.0041. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Dr. Elias Ferreira Benedito, em favor do paciente **Ronivaldo Silva de Oliveira**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal, por ato do MM. Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital (págs. 01/04).

Requer, liminarmente e ao final, seja concedida a ordem para deferir a progressão ao regime semiaberto em favor do paciente, sustentando que este preencheu os requisitos necessários à

obtenção da benesse. Acrescenta, por fim, que a r. decisão *a quo* (págs. 21/23) carece de fundamentação idônea.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 25/27). Juntadas as informações (págs. 29/30), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (págs. 35/36).

É o relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Verifica-se que o presente remédio constitucional é mera reiteração do pleito deduzido no âmbito do Agravo em Execução Penal nº 0018178-34.2024.8.26.0041, que já foi julgado por esta C. Câmara Criminal em 29/10/2024, e, por votação unânime, negou provimento ao recurso. Eis a ementa do aresto em comento:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO PREENCHIDO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INAFASTABILIDADE DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO. AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU REUNIR CONDIÇÕES DE VIVENCIAR O REGIME INTERMEDIÁRIO, MÁXIME DIANTE DA PROGNÓSE NEGATIVA DELINEADA NO EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.”

Assim, tratando-se de mera reiteração de pedido já analisado, sem que exista fato novo, é de rigor o não conhecimento da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora, na medida em que analisou o pleito formulado no Agravo em Execução acima referido, não tendo, pois, competência para tornar a analisar a matéria, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** da presente impetração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora